



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA 1ª RELATORIA

### PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 40/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. **Processo nº:** 5430/2019  
 2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018  
 3. **Responsável(eis):** MARLEN RIBEIRO RODRIGUES - CPF: 62542370168  
 THIAGO DE ARAUJO SCHULLER - CPF: 79705464120  
 4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO TOCANTINS  
 5. **Relator:** Conselheiro Substituto MOISES VIEIRA LABRE  
 6. **Distribuição:** 1ª RELATORIA  
 7. **Representante do MPC:** Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). REGISTRO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO. ABERTURAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. APURAÇÃO CONSOLIDADA. DÉFICIT POR FONTE COM POUCA MATERIALIDADE EM RELAÇÃO À RECEITA NA RESPECTIVA FONTE. INCONSISTÊNCIAS. IMPROPRIIDADE(S) RESSALVADA(S). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 5439/2019, que versam sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de São Félix do Tocantins - TO relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Marlen Ribeiro Rodrigues**, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º, do art.31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26 do Regimento Interno e Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013, vigente à época;

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 56 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando o cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos à: a) aplicação de recursos de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino; b) destinação de no mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério; c) aplicação dos recursos de impostos em ações e serviços públicos de saúde; d) limite máximo de repasse de recursos à Câmara Municipal; e) limite máximo de despesa total com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida; f) cumprimento do limite máximo para abertura de créditos adicionais suplementares estabelecido na Lei Orçamentária Municipal; g) equilíbrio orçamentário e financeiro consolidado;

Considerando que as impropriedades apontadas podem ser objeto de ressalvas vez que insuficientes para macular os resultados da gestão;

Considerando a análise empreendida pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal e o Voto do Conselheiro Relator;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de São Félix do Tocantins - TO, referentes ao exercício financeiro de 2018, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. **Marlen Ribeiro Rodrigues**, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ressaltando-se as impropriedades apontadas no item 8.18 do Voto, quais sejam:

- a. As contas não evidenciam o confronto entre as metas físicas e indicadores previstos e alcançados com a execução orçamentária e financeira no exercício, conforme item 3 “g” do relatório técnico e item 8.5 do Voto, bem como baixo nível de execução de despesas classificadas em algumas funções e programas autorizados na Lei Orçamentária– itens 3 “g” e “h”, e 4.1 e 4.2 do relatório técnico;
- b. Déficit financeiro nas Fontes de Recursos: Fontes de Recursos: 0020 – Recursos do MDE (9.039,67) e 0030-Recursos do FUNDEB (21.198,27), 0040 – Recursos do ASPS (173.951,68) e 0400 a 0499 – Recursos destinados a Saúde (R\$ 514,51) os quais, no presente caso, podem ser objeto de ressalva em razão da pouca materialidade vez que os valores representam 1,15% (Fonte 0020<sup>[1]</sup>), 3,45% (fonte 0030<sup>[2]</sup>), e 0,04% (fonte 0400 a 0499<sup>[3]</sup>) das receitas arrecadadas nas referidas fontes, respectivamente, conforme Balanço Financeiro que integra as contas, havendo inconsistência nos registros na fonte 0040 - ASPS (item 7.2.7 do relatório técnico e 8.10.5 a 8.10.9 do Voto);
- c. Em 2019 foram realizadas despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 411.010,12, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período, tendo sido verificado que tal montante é inferior ao registrado nos anos anteriores e não representação distorção do resultado orçamentário e financeiro consolidado apurado nas contas (Item 5.1.2 do relatório e 8.8.2 e 8.8.3 do Voto)
- d. Descumprimento das Metas 1-A, 7 e 18.1 do Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005/2014 – Relatório Técnico nº 46/2018 (evento 6) e itens 8.14.3.1.3 e 8.15.5 do Voto;
- e. Ausência saldos nas contas referentes aos Créditos Tributários a Receber (antes da inscrição em dívida ativa) indicando a ausência de registro contábil do lançamento do crédito pelo princípio da competência, tal como o crédito de receitas a receber do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU (item 7.1.2.1 do relatório técnico).
- f. Registro de saldo na conta “Créditos por Danos ao Patrimônio” cujas alegações de defesa apresentadas indicam que foram adotadas medidas visando a apuração interna e o ressarcimento (Item 7.1.3.2 do relatório e 8.10.10 do Voto).
- g. Saldo evidenciado na conta 1.1.5 – Estoque que demonstra indícios de falta de planejamento da entidade quanto ao estoque necessário para o início do exercício seguinte (item 7.1.3.3 do relatório);
- h. Inconsistências no registro das despesas com remuneração dos servidores de acordo com o Regime de Previdência ao qual se vinculam (variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos), em desacordo com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público aprovado pelo Tribunal e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – item 9.3 do relatório técnico e 8.13.1 do Voto.

8.2. **Recomendar** ao atual gestor que adote as medidas junto aos departamentos competentes visando que as impropriedades ressaltadas nas presentes contas não voltem a ocorrer, com destaque:

- a. Que na realização de despesas cumpram o disposto nos artigos 59 e 60 Lei nº 4.320/64 e arts. 15 a 17 e art. 50, II, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, de modo que seja realizado o controle do impacto orçamentário-financeiro, e que a contabilidade demonstre com fidedignidade todas as transações que impactam no patrimônio e na execução do orçamento público. Assim, o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores deve ter caráter excepcional, e desde que cumpridos os requisitos do artigo 37 da Lei nº 4.320/64, de modo a evitar o reconhecimento posterior de despesas cujo fato gerador já era passível de mensuração e registro contábil à época dos fatos ocorridos;
- b. Que adotem medidas visando que eventual ocorrência de realização de despesas sem a devida emissão do empenho no exercício deve ser reconhecida e registrada no subsistema Patrimonial, e as obrigações evidenciadas nos Passivos classificados com o atributo “P” conforme Resolução Plenária TCE/TO nº 265/2018;
- c. Que classifiquem corretamente, por fonte de recurso, as receitas, despesas e disponibilidades de caixa, efetuando-se o controle da execução orçamentária e financeira por fonte de recurso de acordo com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público aprovado por este Tribunal, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e demais atos normativos emitidos por este Tribunal, de modo a evitar a ocorrência de déficits e inconsistências no ativo financeiro e disponibilidades;
- d. Adotem medidas junto à contabilidade e departamento responsável pelo controle da arrecadação visando o atendimento dos arts. 11, 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 39 da Lei 4.320/64, e as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP acerca dos procedimentos contábeis para registro e controle da arrecadação e dívida ativa (inscrição, atualização, reclassificação, ajuste para perdas), e concernentes à sua gestão administrativa e judicial;
- e. Adotem todas as medidas visando a recomposição dos valores registrados na rubrica “Créditos por Danos ao Patrimônio”, conforme os termos da IN TCE/TO nº 04/2016 e 14/2003;
- f. Classifiquem adequadamente as despesas com remuneração dos servidores segregando as informações por regime de previdência (Regime Geral de Previdência e/ou Regime Próprio de Previdência) de acordo com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público aprovado pelo Tribunal, quais sejam: Pessoal Ativo Civil Abrangidos pelo RGPS – utilizar as contas de variação que iniciam com 3.1.1.2.0.00.00.00.00.0000 e Pessoal Ativo Abrangidos pelo RPPS – utilizar as contas de variação que iniciam com 3.1.1.1.0.00.00.00.00.0000
- g. Sejam observadas as demais ressalvas constantes do Voto, de modo que não voltem a ocorrer incluindo aquelas descritas no item 12 e 13 do Relatório de Técnico (evento 7)

### 8.3. Determinar ao gestor (a) que:

- a. Elabore as propostas de Lei concernentes aos instrumentos de planejamento contendo o programa anual de trabalho (art. 2º, §2º, III da Lei nº 4320/64) de acordo com a demanda do Município em cada área ou função de governo, especificando-se as metas físicas, objetivos e indicadores a serem alcançados, de modo a possibilitar o acompanhamento e controle dos resultados da gestão, tais como os programas e ações na área da educação visando o cumprimento do **Plano Nacional e Municipal de Educação**, e que tais resultados sejam evidenciados nas contas no Relatório do Órgão Central de Controle Interno conforme exigido no artigo 3º, XIV “b”, “d” e “i” da Instrução Normativa nº 02/2019;
- b. Cumpra o disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação no sentido de que o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município sejam formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as prioridades, diretrizes, metas e estratégias na referida lei bem como na Lei Municipal que aprovou o **Plano Municipal de Educação**, a fim de viabilizar sua plena execução;
- c. Confira absoluta prioridade na realização de ações necessárias para atender as Metas do Plano Nacional de Educação cujo prazo já se exauriu, em especial à Meta 1-A, 7 e 18 do PNE, que tratam do acesso à educação infantil (meta de 100% das crianças de 4 e 5 anos matriculadas), melhoria da qualidade do ensino (IDEB), e valorização dos profissionais do magistério, com as respectivas

estratégias do Plano Nacional da Educação, (item 4, alínea “b.2” do Relatório Técnico nº 46/2018, evento 6);

8.4. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos responsáveis enquanto ordenadores de despesas;

8.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, ao Sr. **Marlen Ribeiro Rodrigues** e a (o) Secretário (a) de Educação do Município, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame, na forma do disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

8.6. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do art. 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais;

8.7. Após, expirado o prazo recursal, sejam os autos enviados à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as providências de mister, bem como a remessa dos autos à Câmara Municipal de São Félix do Tocantins - TO, para as providências quanto ao julgamento que lhes compete.

8.8. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte.

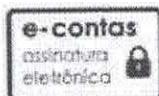
---

[1] Fonte 0020 - Receita anual de R\$ 785.291,23 conforme Balanço Financeiro, fls 7, evento 2

[2] Fonte 0030 - Receita anual de R\$ 613.503,21 conforme Balanço Financeiro, fls. 7, evento 2

[3] Fonte 0400 a 0499 – Receita anual de R\$ 1.281.298,30

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 28 do mês de setembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por:

**JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A)**, em 28/09/2021 às 14:21:27, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---

**MOISES VIEIRA LABRE, RELATOR (A)**, em 28/09/2021 às 14:02:31, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---

**OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) DE CONTAS**, em 28/09/2021 às 14:02:42, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **157894** e o código CRC **1B49540**

---

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.  
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail [tce@tce.to.gov.br](mailto:tce@tce.to.gov.br)